LEI Nº992/08 DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Art. 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal, bem como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Art. 3º - O Código Sanitário Municipal será adotado como instrumento legal às ações municipais de vigilância sanitária, assim como todos os outros instrumentos legais.

§ 1º - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

§ 2º - O Município poderá adotar o Código Sanitário Estadual e toda legislação Sanitária Federal e Estadual como suporte para as ações sanitárias, quando o Código Sanitário Municipal não contemplar as ações.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I – os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
II – o coordenador do serviço de vigilância sanitária;
III - o secretário municipal de saúde; e
IV – o Prefeito Municipal.

Art. 5º - A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios, definidos em Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, ou nos impressos utilizados pela Prefeitura de Carneirinho.

Art. 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I – a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;

II – o coordenador do serviço de vigilância sanitária; e
III – o secretário municipal de saúde.

Art. 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de policia devem ter o valor a ser definido no prazo de 90 (noventa) dias, através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aqueles provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 16 de setembro de 2008.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Claudia Aparecida de Almeida Oliveira
Secretária